



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11634.720594/2011-08  
**Recurso n°** 939.036 Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-000.873 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Transportadora Real 2000 Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2006

**PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.**

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal - *juris tantum* - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008

**PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.**

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal - *juris tantum* - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

**PRESUNÇÃO LEGAL E ÔNUS DA PROVA - Nas infrações lançadas por presunção legal cabe ao sujeito passivo o ônus da prova de que o fato presumido não ocorreu.**

**PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA**

Rejeitam-se os pedidos de perícia e diligência quando desnecessárias, por existir nos autos elementos suficientes para o julgamento e quando versar exclusivamente sobre matéria de direito.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES**

Devido à relação direta de causa e efeito aplica-se ao lançamento decorrente o decidido com relação ao lançamento principal.

**MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE**

A prática reiterada de declarar ao Fisco Federal valores muito inferiores às receitas efetivamente auferidas, é procedimento doloso tendente à fraude e à sonegação, o que respalda a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares, INDEFERIR o pedido de realização de perícia e de diligência e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Antonio Bezerra Neto.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o acórdão recorrido, fls. 2746-2756:

*O presente processo trata dos seguintes atos a serem analisados: a) a impugnação aos autos de infração lavrados na sistemática do Simples, relativos aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2006, e; b) a impugnação aos autos de infração lavrados pela sistemática do Lucro Presumido, para os fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2007 e 2008.*

*2. O citado Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades se acha acostado às fls. 2575-2584, dele constando a descrição dos procedimentos de auditoria, no seguinte teor:*

*No exercício das funções de Auditor-Fiscal da "Receita Federal do Brasil e em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal no 0910200-2010-00758-0, encerramos nesta data, a ação fiscal iniciada em 18/06/2010 na empresa acima qualificada, onde procedemos à verificação das obrigações pertinentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, conforme a seguir:*

### *I DOS PROCEDIMENTOS*

*- 18/06/2010, a empresa foi cientificada, por meio de seu gerente administrativo Sra. Rosalina da Penha Dias Martins, CPF 142.570.98856, do início do procedimento fiscal, sendo intimada a apresentar: cópia dos atos constitutivos e alterações posteriores (últimos cinco anos); livros caixa e/ou livros diário e razão dos anos calendário de 2006, 2007 e 2008.e; informações de todas as contas bancárias ou de aplicações financeiras de titularidade da empresa mantidas no território nacional ou no exterior, apresentando, os respectivos extratos com os lançamentos de créditos e débitos, fls. 02/03;*

*- 07/07/2010, a empresa solicitou uma prorrogação de 30 dias no prazo para entrega dos documentos constantes no Termo de Início da Ação Fiscal. A dilação pretendida foi concedida; fls. 04;*

*- 11/08/2010, a empresa protocolizou às fls. 05, a entrega do Livro Diário e Razão 2006 a 2008, Atos Constitutivos (fls. 394/455), Extratos do Banco Itaú ag. 3737 cta. 052245 (fls. 501/578), e do Banco do Brasil ag. 2755-3 cta. 12.654-3 (fls. 579/696), "restando pendentes os Extratos do Bradesco e da Caixa Econômica Federal e o Livro Caixa";*

*Em posse dos documentos apresentados pela empresa verificou-se que apenas a conta bancária, junto a Caixa Econômica*

*Federal estava escriturada na contabilidade da empresa. As demais contas, a saber: Banco do Brasil, Banco Itaú e Bradesco, não constam registros no livro razão apresentado pela empresa. A análise do Plano de Contas confirma que apenas a conta da Caixa Econômica Federal está registrada no grupo de Bancos Conta Movimento, fls. 2348/2387;*

*- 18/08/2010, foi solicitada e concedida uma prorrogação de 30 (trinta) dias no prazo para entrega dos documentos faltantes, fls. 06;*

*- 09/11/2010, a empresa foi intimada a comprovar a origem de recursos creditados nas contas bancárias movimentadas nos anos de 2006 a 2008, fls. 07;*

*- 07/12/2010, a empresa foi intimada a manifestar-se sobre a falta da escrituração das contas bancárias retro mencionadas; elaborar relação dos serviços prestados identificando Nome dos Clientes, CNPJ, Valores dos Serviços e respectivas datas e, apresentar livro de apuração de ICMS, fls. 08;*

*- 14/12/2010, foram entregues todos os extratos bancários faltantes e planilhas com as justificativas de parte dos créditos da movimentação financeira efetuada junto aos bancos, fls. 09;*

*- 27/12/2010, alegando dificuldades em reunir as informações solicitadas e principalmente devido à desorganização que a empresa se encontrava durante o período auditado, foi solicitada, e concedida, uma prorrogação de mais 30 (trinta) dias para entrega dos documentos constantes na intimação do dia 07/12/2010, fls. 10;*

*- 28/01/2011, a empresa informa que parte dos documentos não foram localizados e os demais estão inapropriados e deteriorados em razão do tempo, infiltrações e fortes chuvas. Solicita prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias, concedida pela presente auditoria, fls. 11;*

*- 21/02/2011, a empresa informa que os documentos solicitados estavam deteriorados devido a forte onda de chuvas em Londrina ocasionando mofo e desintegração, tornando-os inutilizáveis e imprestáveis, fls 12;*

*- 03/03/2011, reiterou que devido as chuvas, os documentos necessários para os trabalhos da presente auditoria tornaram-se imprestáveis. Alegou ainda que, em razão da desorganização generalizada, não foi possível encontrar as notas fiscais, os dados dos serviços prestados, os livros de apuração do ICMS e que os fragmentos dos documentos foram corroídos por insetos e ratos, tornando-os imprestáveis e ilegíveis; fls.13/14;*

*Em suma, os documentos disponibilizados para os trabalhos desta auditoria foram: livro razão 2006/2008; livro diário 2007/2008; extratos bancários 2006 a 2008 das contas: Banco Itaú ag. 3737 conta. 052245, (fls. 502/578); Banco do Brasil ag. 2755 conta. 126543, (fls. 579/696); Caixa Econômica Federal ag. 394 cta.38731; (fls. 697/742); Bradesco ag. 0950 cta. 153907, (fls. 743/1899);*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/12/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Impresso em 20/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

-04/04/2011, com base nos extratos das contas-correntes bancárias apresentados pela empresa, foi elaborado Demonstrativo dos Depósitos/Créditos dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008. (englobando inclusive os créditos que já haviam sido objeto de solicitação constante na intimação de 09/11/2010), para que a empresa, mediante intimação, comprovasse com a apresentação de documentos, hábeis, a origem dos recursos depositados/creditados nas contas bancárias relacionadas no referido demonstrativo, fls. 15/393.

## **II DA INFRAÇÃO**

### **II.1- OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. AC. DE 2006 a 2008)**

A empresa foi intimada a apresentar os extratos de todas as suas contas bancárias movimentadas nos anos calendário de 2006 a 2008;

Em resposta às intimações, a empresa apresentou os extratos bancários das contas movimentadas nas instituições financeiras a seguir relacionadas, nos anos calendário de 2006 e 2008:

- Banco Itaú ag. 3737 cta. 052245;
- Caixa Econômica Federal ag. 394 cta.38731;
- Bradesco ag. 0950 cta. 153907;
- Banco do Brasil ag. 2755 cta. 126543.

No ano calendário de 2006, a empresa apresentou Declaração Anual Simplificada Pessoa Jurídica (SIMPLES) e nos anos calendário 2007 e 2008 Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica com base no Lucro Presumido, fls. 456/501.

Com base na DCPMF (Declaração de não incidência da CPMF) e da DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira), verificou-se no período auditado que a empresa manteve uma movimentação financeira muito superior à receita declarada junto a Receita Federal do Brasil.

Diante do fato e com base nos extratos apresentados pela empresa, levantou-se o total dos Créditos em cada instituição financeira, sendo a empresa, no dia 04/04/2011, intimada a efetuar as comprovações legais por meio de documentos hábeis e idôneos:

Totais dos créditos a serem comprovados

Banco/ano	Créditos totais
Bradesco 2006	R\$ 20.953.087,91
Bradesco 2007	R\$26.232.161,76

<i>Bradesco 2008</i>	<i>R\$ 28.153.207,28</i>
<i>Banco do Brasil 2006</i>	<i>R\$ 3.005.274,44</i>
<i>Banco do Brasil 2007</i>	<i>R\$ 5.532.974,43</i>
<i>Banco do Brasil 2008</i>	<i>R\$ 6.479.653,40</i>
<i>Itaú 2006</i>	<i>R\$ 12.822.102,7</i>
<i>Itaú 2007</i>	<i>R\$ 17.081.410,37</i>
<i>Itaú 2008</i>	<i>R\$ 13.146.916,84</i>
<i>Caixa Econômica Federal 2006</i>	<i>R\$ 306.218,13</i>
<i>Caixa Econômica Federal 2007</i>	<i>R\$ 46.198,50</i>
<i>Caixa Econômica Federal 2008</i>	<i>R\$ 82.473,82</i>
<b><i>Totais</i></b>	<b><i>R\$ 133.841.679,63</i></b>

*Conforme solicitado na intimação, a empresa apresentou as justificativas, nas planilhas, fls.1900/2347, relatando cada crédito, porém, não anexou nenhum documento que desse suporte aos esclarecimentos prestados, para que assim, fosse atendido ao disposto no art. 849 do RIR-Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99:*

*“Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).”*

*Mesmo com a falta da documentação solicitada, foram analisadas as justificativas apresentadas, fls.1900/2347, e efetuadas as deduções cabíveis para se chegar ao valor da omissão de receita, conforme a seguir demonstrado:*

*[...]*

*Dos créditos totais apurados (coluna A) foram efetuadas as seguintes deduções: (B) Transferências oriundas de contas da mesma titularidade; (C) Operações de captação de Capital de Giro; (D) Empréstimos Contratados; (E) Resgate de aplicações financeiras; (F) Devolução de Cheques do titular da conta bancária (Transportadora Real); (G) Créditos/estornos da CPMF; (H) Indenizações relativo, pagamentos de sinistros de veículos e cargas; (I) Desconto de cheques para captação de recursos financeiros; (J) Consórcios; (K) Estornos de taxas bancárias; (L) Outras deduções (créditos de outros exercícios, leasing etc.). Após serem efetuadas as deduções relatadas foi apurado o total da Receita Bruta dos Serviços Prestados (M).*

cujo valor foi desmembrado mensalmente, como a seguir demonstrado:

[...]

Dos totais apurados mensalmente, efetuou-se a dedução, da receita oferecida à tributação, chegando-se aos valores da receita omitida, como a seguir demonstrado:

*Apuração da receita omitida em 2006*

Mês/2006	Totais (planilha 03)	Valores declarados à RFB	Valor da omissão de receitas
Jan.	1.667.127,87	119.071,18	1.548.056,69
Fev.	1.419.947,14	198.498,41	1.221.448,73
Mar.	2.026.019,49	179.401,60	1.846.617,89
Abr.	2.018.643,04	161.929,70	1.856.713,34
Mai.	2.314.082,10	166.151,14	2.147.930,96
Jun.	2.017.463,67	182.542,97	1.834.920,70
Jul.	2.142.049,02	178.148,80	1.963.900,22
Ago.	2.568.784,98	164.961,72	2.403.823,26
Set.	2.228.571,20	184.100,27	2.044.470,93
Out.	2.755.560,45	242.743,07	2.512.817,38
Nov.	2.797.124,43	212.901,50	2.584.222,93
Dez.	2.721.124,31	249.681,95	2.471.442,36
<b>Total</b>	<b>26.676.497,70</b>	<b>2.240.132,31</b>	<b>24.436.365,39</b>

*Apuração da receita omitida em 2007*

Mês/2006	Totais (planilha 04)	Valores declarados à RFB	Valor da omissão de receitas
Jan.	3.233.198,54	119.199,42	3.113.999,12
Fev.	2.078.885,01	172.499,02	1.906.385,99
Mar.	2.409.462,79	283.996,41	2.125.466,38
Abr.	2.373.146,85	244.673,88	2.128.472,98
Mai.	2.695.450,21	376.085,75	2.319.364,46
Jun.	2.682.461,02	376.214,06	2.306.246,96
Jul.	2.444.101,19	319.509,90	2.124.591,29
Ago.	3.664.009,71	267.489,18	3.396.520,53
Set.	2.504.714,64	303.340,11	2.201.374,53
Out.	4.173.697,83	390.671,64	3.783.026,19
Nov.	4.323.676,87	230.412,95	4.093.263,92
Dez.	3.667.161,69	243.198,64	3.423.963,05
<b>Total</b>	<b>36.249.966,36</b>	<b>3.327.290,96</b>	<b>32.922.675,40</b>

*Apuração da receita omitida em 2008*

<i>Mês/2006</i>	<i>Totais (planilha 05)</i>	<i>Valores declarados à RFB</i>	<i>Valor da omissão de receitas</i>
<i>Jan.</i>	<i>4.068.011,99</i>	<i>184.889,38</i>	<i>3.883.122,61</i>
<i>Fev.</i>	<i>2.224.972,74</i>	<i>181.746,75</i>	<i>2.043.225,99</i>
<i>Mar.</i>	<i>2.478.367,23</i>	<i>353.701,68</i>	<i>2.124.665,55</i>
<i>Abr.</i>	<i>2.223.965,20</i>	<i>227.858,72</i>	<i>1.996.106,48</i>
<i>Mai.</i>	<i>2.094.171,97</i>	<i>325.624,43</i>	<i>1.768.547,54</i>
<i>Jun.</i>	<i>2.313.250,74</i>	<i>218.575,82</i>	<i>2.094.674,92</i>
<i>Jul.</i>	<i>2.235.766,24</i>	<i>258.853,68</i>	<i>1.976.912,56</i>
<i>Ago.</i>	<i>2.390.300,77</i>	<i>225.018,76</i>	<i>2.165.282,01</i>
<i>Set.</i>	<i>2.478.882,55</i>	<i>376.617,13</i>	<i>2.102.265,42</i>
<i>Out.</i>	<i>3.769.848,27</i>	<i>258.891,71</i>	<i>3.510.956,56</i>
<i>Nov.</i>	<i>3.402.441,11</i>	<i>311.110,39</i>	<i>3.091.330,72</i>
<i>Dez.</i>	<i>3.154.681,87</i>	<i>143.186,62</i>	<i>3.011.495,25</i>
<b><i>Total</i></b>	<b><i>32.834.660,68</i></b>	<b><i>3.066.075,07</i></b>	<b><i>29.768.585,61</i></b>

*Cumpra esclarecer que a presente auditoria efetuou, por amostragem, circularização junto a empresas que utilizaram a prestação dos serviços da Transportadora Real 2000 Ltda., fls: 2388-2460 ficando comprovado que os créditos efetuados nas contas correntes movimentadas pela referem-se a pagamentos pelos serviços prestados, confirmando as informações prestadas quando da resposta da intimação de 04/04/2011, fls. 1900/2347.*

*Diante da confirmação das informações que foram prestadas própria empresa e com base nos extratos bancários e nas declarações apresentadas junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram elaborados os demonstrativos constantes no presente termo, nos quais ficou demonstrado que apenas uma parcela de sua receita foi oferecida à tributação.*

***Os valores apurados da omissão de receita, que totalizou R\$ 24.436.365,39 em 2006, R\$ 32.922.675,40 em 2007 e R\$ 29.768.585,61 em 2008, foram objeto de lançamento de ofício através do sistema safira, para apuração do crédito tributário devido pela empresa.***

### *III – DA MULTA DE OFICIO QUALIFICADA (150%)*

*Na presente ação fiscal foi verificado que a empresa, nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008 não registrou todas as contas bancárias na contabilidade, conforme relatado quando do recebimento dos documentos fiscais em 11/08/2010. Embora intimada a justificar o fato que, **reputa-se gravíssimo**, nenhuma justificativa plausível fora apresentada. As cópias autenticadas dos livros/planos de .contas, fls. 2348/2387, evidenciam o fato descrito.*

*Apenas a conta.de menor movimento, a saber: Caixa Econômica Federal, foi escriturada no Livro Razão e no Livro Diário dos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, fls. 2348/2387. Uma análise da Planilha n. 01, aonde foi demonstrado a vultosa movimentação que a empresa efetuou em cada instituição financeira, evidencia que o procedimento teve, única e exclusivamente, o objetivo de dificultar, a cobrança, em sua totalidade, dos tributos porventura devidos, caracterizando evidente intuito de fraude nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei no 4.502/64.*

*Assim sendo, a multa de ofício correspondente ao imposto decorrente da omissão de receitas operacionais, nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, será de 150%, por força do que determina o artigo 44, inciso II, da Lei no 9.430/96 c/c artigo 19 da Lei n.º 9.317/96.*

#### IV - DA CONCLUSÃO

*Efetuamos o lançamento de ofício com base no artigo 926 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, lavrando-se os respectivos Autos de Infração, onde fica a empresa sujeita ao pagamento, no ano calendário de 2006, dos tributos devidos ao SIMPLES (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e INSS) e nos anos-calendário 2007 e 2008 do IRPJ e reflexos (PIS, COFINS e CSLL), acrescidos dos juros de mora e da multa de ofício qualificada (150%), de acordo com os enquadramentos legais constantes dos mesmos.*

#### ***Do auto de infração do Simples Federal – ano calendário 2006***

*3. Assim, em decorrência da ação fiscal levada a efeito foi lavrado o auto de infração de fls. 2462-2526, para exigir o crédito tributário de R\$257.737,11 de IRPJ-Simples (fl.2481), R\$188.572,46 de PIS-Simples (fl.2491), R\$257.737,11 de CSLL-Simples (fl.2501), R\$756.431,27 de COFINS-Simples (fl.2511), e R\$2.190.716,97 de INSS-Simples (fl.2521).*

*4. O enquadramento legal das exigências ficou assim estabelecido:*

*[...]*

*5. A multa de ofício foi calculada à razão de 150% e está amparada no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o art. 19 da Lei nº 9.317, de 1996.*

*6. A infração imputada a contribuinte foi, depósitos bancários de origem não comprovada e a decorrente insuficiência de recolhimentos em face da mudança de faixa de tributação.*

#### ***Dos autos de infração pelo Lucro Presumido – fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008***

*7. Em face da opção feita pela contribuinte, na seqüência foram lavrados os autos de infração Lucro Presumido, relativos aos*

*fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2007 e 2008, fls. 2528-2574, onde se exige o crédito tributário de R\$1.251.898,87 de IRPJ (fl.2536), R\$407.493,06 de PIS (fl.2547), R\$1.880.737,69 de COFINS (fl.2558) e, R\$677.065,59 de CSLL (fl.2569).*

*8. O suporte legal para a exigência dos tributos obedece ao seguinte:*

*[...]*

*9. Aqui, está sendo imputada a seguinte infração: depósitos bancários de origem não comprovada.*

*10. A multa de ofício foi calculada à razão de 150% e está amparada no art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei 11.488, de 15.06.2007.*

*11. A ciência aos autos de infração foi pessoal e ocorreu em 08/09/2011.*

*12. Inconformada, impugnou o feito, fls. 2593-2608, onde afirma ter apresentado todos os documentos solicitados pelo fisco e justificou que os documentos não apresentados; não o foram em função de terem se deteriorado, em decorrência das chuvas que assolaram a cidade de Londrina; que não foi possível encontrar as notas fiscais/duplicatas com os nomes dos clientes, CNPJ, valores e respectivas datas dos serviços prestados, bem como relatou a condição inutilizável do Livro de apuração do ICMS.*

*13. Relativamente à falta de escrituração das contas bancárias, afirma que, pelas mesmas razões acima, ficou impossibilitada de conferir as escriturações realizadas. Sustenta que apesar de informar a existência de pedaços de papéis, folhas esparsas, fragmentos de documentos corroídos por insetos e ratos, imprestáveis e ilegíveis, questionou o fisco quais as providências que deveria adotar e não obteve resposta.*

*14. Afirma que a autuação ocorreu com base em presunção de omissão de receitas onde lhe estão sendo exigidos vários tributos, ainda que a fiscalização tivesse por objeto apenas e tão somente o imposto de renda. Alega que a presunção de renda aplicada pela autoridade fiscal é incompatível com suas origens. Reclama da multa à razão de 150%, uma vez que a legislação mencionada pelo auditor somente pode ser imposta nos casos de sonegação, fraude e conluio; que jamais sonegou tributos, nem agiu com dolo e sempre cumpriu com suas obrigações tributárias; que demonstrará que a exigência deve ser anulada.*

*15. Sustenta que inexistem movimentações financeiras que representem receita e que não tenham sido escrituradas; alega que as informações constantes da planilha de fls. 1900 a 2347 podem conter erros ou equívocos, decorrentes das razões já mencionadas; que a planilha foi confeccionada às pressas, ante a insistência do fisco, podendo conter erros, e que em nenhum momento o fisco solicitou planilha com os custos, como se a empresa só recebesse e nada pagasse.*

16. Afirma que os autos de infração foram lavrados exclusivamente com base na movimentação financeira da empresa, o que não significa que ela tenha auferido lucros extraordinários, existem várias despesas passíveis de dedução e que não foram observadas pelo fisco. Defende que da forma como foram realizados os lançamentos, seria mais favorável à empresa, o arbitramento do lucro.

17. Volta a reclamar que o fisco não lhe teria orientado quanto à forma de proceder ante a deterioração dos documentos e que não lhe pode ser imputada uma presunção que não pode ser elidida, nos termos do artigo 849 do RIR/99; que é impossível aferir como o fiscal atribuiu as omissões dos autos; que não restou demonstrado quanto teria sido omitido em cada mês, nem qual o modo utilizado para a sua distribuição; que a autoridade fiscal não consignou todas as informações necessárias a que pudesse exercer a ampla defesa; que o auto de infração é carente de motivação, justificativas e fundamentação; que o fato de a omissão ter sido comprovada por amostragem vicia o lançamento posto que o artigo 142 do Código Tributário Nacional determina que ao fisco cabe o dever de provar a ocorrência do fato gerador, mediante a juntada de todos os documentos necessários para comprovar a ocorrência. Transcreve jurisprudência administrativa

18. Alega que em nenhum momento dos autos as informações prestadas pelas empresas terceiras foram confrontadas com as informações constantes do PAF, o que torna a amostragem ainda mais frágil, razão pela qual as exigências não podem prosperar.

19. Alerta para o fato de que as autuações ocorreram apenas em face da colaboração da pessoa jurídica, a qual em momento algum pretendeu sonegar ou fraudar o fisco; que sempre agiu de boa fé; que a legislação invocada pelo fiscal somente deve ser aplicada nos casos de sonegação, fraude ou conluio; que o procedimento contém erros quanto à justificativa da multa; que estes são absolutamente contraditórios e não apresentam a clareza e congruência exigidas pela Constituição em seu artigo 37. Transcreve o artigo 50 da Lei nº 9.430 e conclui que os autos de infração devem ser declarados nulos. Ataca a representação para fins penais taxando-a de nula e ilegal, posto que a seu ver, em momento algum praticou qualquer ato ilícito que a justificasse; afirma que esta, por sua natureza e, sobretudo, pelas normas que a regulam, exige que o auditor exponha claramente os ilícitos cometidos, o que foi feito em apenas 04 linhas, sem qualquer fundamentação, prova, motivação, devendo ser declarada nula.

20. Contesta a imputação da multa à razão de 150%, por ter efeito de confisco; pede a oitiva do autuante e estabelece os seguintes quesitos a serem respondidos: a) se a empresa colaborou com a fiscalização; b) se a empresa se negou a entregar quaisquer extratos bancários solicitados; c) se os documentos fornecidos pela empresa foram suficientes para

*realizar a autuação; d) quais os motivos que justificam a aplicação da multa de 150% e da representação para fins penais; e) quais as provas de fraude, conluio ou sonegação; f) a forma pela qual chegou à conclusão de que houve omissão de receitas; g) o motivo pelo qual chegou às planilhas nº 06, 07 e 08, especialmente informando de que modo chegou à conclusão acerca de qual seria o montante tributável, ou seja, de como chegou à conclusão do que seria efetivamente renda e; h) porque não respondeu à indagação formulada pelo contribuinte, relativa à providência a ser tomada em razão da deterioração de documentos.*

*21. Pede a realização de perícia e propõe quesitos, indicando perito. Fala acerca de requisição de documentos à SRF para atestar ter cumprido as obrigações tributárias; aventa a possibilidade de juntar novos documentos; pede a intimação da empresa quando da inclusão do processo na pauta de julgamentos da DRJ; requer a anulação do lançamento, quer pela inexistência de omissão de receitas, quer pela ausência de provas ou, alternativamente, que seja reconhecida a nulidade da multa de ofício aplicada, bem como da representação fiscal para fins penais e, caso não se decida pela anulação da multa, pede sua redução.*

*22. Juntou os documentos de fls. 2609-2740.*

A 2ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, por meio do Acórdão nº 06-34.849, que recebeu a seguinte ementa (fls. 2743-2744):

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte Simples*

*Exercício: 2006*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITA DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais a contribuinte titular, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão*

*PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.*

*A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la amparada em demonstração com base em oferta de provas hábeis e idôneas, descabendo solicitar ao fisco que supra aquilo que deixou de juntar à peça de defesa.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ*

*Ano-calendário:*

2007, 2008

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITA DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais a contribuinte titular, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.*

*A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo para o contribuinte, que pode refutá-la amparada em demonstração com base em oferta de provas hábeis e idôneas, descabendo solicitar ao fisco que supra aquilo que deixou de juntar à peça de defesa.*

*OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2006, 2007, 2008*

*Ementa: LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Inexiste nulidade no ato administrativo que indica seus fundamentos determinantes, fornecendo e colocando à disposição do sujeito passivo os documentos que lhe servem de baliza.*

*PROTESTO PELA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS E PELA PRODUÇÃO DE PROVAS.*

*O protesto pela juntada de novos documentos aos autos, deve ser fundamentado e concomitante à apresentação da correspondente documentação, ficando prejudicado, destarte, o pedido efetuado no desfêcho da peça impugnatória, no sentido de posterior juntada de documentos, frisando-se que, até a data do presente julgamento, o suplicante não trouxe qualquer documentação adicional que pudesse justificar o referido pedido.*

*PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a*

*legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.*

**ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.**

*A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos normativos, os quais gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade.*

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. MATÉRIA ESTRANHA À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO**

*Compete à autoridade administrativa de julgamento ater-se à análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas legais vigentes, não cabendo ao julgador adentrar no mérito de pleito referente a matéria alheia à constituição do crédito, cuja discussão deve ser desenvolvida no âmbito do processo administrativo adequado.*

**DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA**

*O princípio da vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A multa de ofício é devida em face da infração tributária, e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é a ela inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.*

**PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA.**

*Constatada infração à legislação tributária, a imposição de penalidades pelo fisco obedece ao princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 97, inciso V, do CTN, sendo inerente ao lançamento de ofício, não cabendo à autoridade tributária reduzir os percentuais aplicados segundo a legislação tributária, nem afastar sua exigência, exceto quando há previsão legal.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2006, 2007, 2008*

**Ementa: INFORMAÇÃO AO CONTRIBUINTE.**

*No processo administrativo fiscal inexistente previsão para que o sujeito passivo seja informado sobre quando o litígio será colocado na pauta de julgamento da DRJ.*

**PAF. PERÍCIA E DILIGÊNCIA. REQUISITOS.**

*Descabe a realização de diligência ou perícia quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo, notadamente quando a produção*

*probatória invocada pelo sujeito passivo não necessita de qualquer conhecimento técnico especializado, em se tratando de perícia.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSL. COFINS. PIS. INSS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.*

*A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao IRPJ aplica-se à CSLL, ao PIS e à COFINS.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificada do referido Acórdão em 25/11/2012 (fls. 2772), a contribuinte apresentou em 17/02/2019 o recurso voluntário de fls. 2800-2810, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória e reiterando o pedido de perícia e diligência.

Preliminarmente, a recorrente pediu a suspensão do presente julgamento, até que o STF se pronuncie em definitivo acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Também em sede de preliminar, arguiu a nulidade do Acórdão recorrido, pelo fato de tal decisão ter se omitido: i) quanto à dedução dos custos do desenvolvimento das atividades da recorrente; ii) quanto à inexistência de dolo, considerando que a recorrente forneceu os extratos bancários à autoridade fiscal; iii) quanto à realização da perícia requerida na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido

### **Pedido de sobrestamento**

Preliminarmente, a recorrente requereu o sobrestamento do presente julgamento, até que o STF se pronuncie em definitivo acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Deve-se ter em conta que os presentes lançamentos decorrem da constatação de omissão de receitas, em relação às quais não há que se falar em existência valores a título de ICMS, que eventualmente pudessem ser excluídas das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim sendo, deve-se prosseguir no presente julgamento.

### **Preliminar de nulidade do Acórdão recorrido**

Ainda em sede de preliminar, a recorrente arguiu a nulidade da decisão de piso, sob a alegação de que a mesma se omitiu quanto à análise das seguintes alegações constantes da peça impugnatória: i) quanto à dedução dos custos do desenvolvimento das atividades da recorrente; ii) quanto à inexistência de dolo, considerando que a recorrente forneceu os extratos bancários à autoridade fiscal; iii) quanto à realização da perícia requerida na impugnação.

Mais uma vez, não assiste razão à recorrente.

No tocante à impossibilidade de dedução dos custos do desenvolvimento das atividades da recorrente, assim se pronunciou o acórdão recorrido, fls. 2762:

*62. Relativamente à questão das despesas, que não teriam sido consideradas pela fiscalização, bem como a necessidade desses dispêndios para auferimento das receitas, o pleito da interessada não merece acolhida, porquanto o lançamento foi efetuado sobre omissão de receitas, decorrentes de depósitos bancários não comprovados, nada tendo a ver com qualquer tipo de despesas.*

*63. Os valores registrados nas declarações apresentadas pela ora impugnante, inclusive as citadas despesas, não foram objeto de averiguação fiscal, tendo sido deduzidas as receitas tributadas naquelas oportunidades.*

No que tange à alegada inexistência de dolo, pelo fato de a contribuinte ter fornecido os extratos bancários à autoridade fiscal; assim se manifestou a decisão de piso, fls. 2764-2765:

*74. Como se verifica, o dolo é "animus", vontade de querer o resultado, ou assumir o risco de produzi-lo. É elemento subjetivo.*

75. Entende-se que esse "animus", vontade de querer o resultado, ou assumir o risco de produzi-lo, ficou evidenciado e provado nos autos, como já dito, pois, a autuada deixou de comprovar a origem dos depósitos/créditos bancários, feitos durante os anos calendário de 2006, 2007 e 2008, não tendo apresentado nenhuma documentação.

76. Enfim, todas as providências adotadas pela fiscalizada foram no sentido de impedir ou retardar a constituição do crédito tributário devido nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, perfazendo as condições para a qualificação da multa de ofício lançada. Isso sem contar que no ano de 2006 ela ainda usufruiu o benefício do Simples.

77. Os fatos se ajustam perfeitamente à hipótese de agravamento da multa de ofício, conforme previsto na legislação de regência, conforme já transcrito, não havendo razões para quaisquer reparos à atividade da fiscalização.

78. Com a qualificação da multa, o percentual passa a 150% (dobro).

79. No que diz respeito ao agravamento da multa de ofício, fazendo-a aumentar em 50%, deve-se esclarecer que a hipótese está prevista nos dispositivos do mesmo artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, já transcritos mas não foi aplicada ao caso, como faz sugerir a interessada. A solicitude em apresentar os documentos que dispunha, afastou a possibilidade de a multa ser majorada ainda mais.

Por fim, no que diz respeito à realização da perícia requerida na impugnação, assim se pronunciou o Acórdão da DRJ, fls. 2757-2758:

26. Como visto, na solicitação de diligência e/ou perícia devem ser atendidos os requisitos previstos para sua formulação, sob pena de indeferimento, a teor do art. 16, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

27. Ademais, a adoção do procedimento de diligência ou perícia objetiva, única e tão-somente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que cabe aos sujeitos ativo e passivo da relação tributária processual, quanto à formação da demonstração probatória que a cada um compete.

28. Ressalte-se que o Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, prescreve à contribuinte a observância da guarda dos documentos que acobertam a escrituração,

[...]

31. De se concluir que cumpre ao sujeito passivo a emissão de documentos em conformidade com a legislação, bem como a sua guarda, juntamente com a respectiva escrituração contábil e fiscal, enquanto não prescritas eventuais ações relativamente

*aos anoscalendário afetados por aquele resultado. Afirme-se, ainda, que descabe tentar imputar à autoridade fiscal qualquer tipo de responsabilidade por seu desleixo com os livros e documentos de sua escrita. Solicitar orientação sobre o que fazer com os papéis e documentos inutilizados, no curso da ação fiscal, é inócuo.*

*32. No presente caso, entende-se incabível a realização de perícia em se tratando de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação. Se os documentos foram destruídos, a perícia se torna desnecessária.*

Como se percebe, o Acórdão recorrido **não apresenta** as omissões apontadas pela recorrente, razão pela qual a presente preliminar de nulidade merece ser rejeitada.

### **Pedido de perícia e diligência**

Em sua peça recursal, a contribuinte assim se manifestou acerca do pedido de perícia, fls. 2.806 (grifado):

*A recorrente requereu a produção de prova pericial na Impugnação, aduzindo como motivo o fato de que “o relatório realizado pelo auditor é contraditório e deixa dúvida quanto a vários aspectos, especialmente quanto à verificação de se de fato toda a movimentação bancária representa renda, bem como se todas as deduções devidas foram realizadas”, apresentando os quesitos a serem respondidos e indicando os dados profissionais do seu perito. Tal requerimento atendeu todos os requisitos do inciso IV, do art. 16, do Decret nº 70.25/72.*

Para maior clareza, transcrevo, em sua íntegra, os quesitos formulados pela contribuinte, relativos ao pedido de perícia (peça impugnatória, fls. 2607):

*01 – Pelas planilhas elaboradas pelo Sr. Auditor Fiscal é possível verificar se, de fato, todas as movimentações bancárias da empresa representam renda/receita?*

*02 – Pelas planilhas elaboradas pelo Sr. Auditor Fiscal é possível verificar se todas as deduções legais foram devidamente realizadas?*

*03 – Analisando-se os autos de infração, é possível afirmar que a empresa teve o lucro afirmado pelo Sr. Auditor Fiscal?*

*04 – Quais os elementos utilizados pelo Sr. Auditor Fiscal utilizou (sic) para a confecção dos lançamentos?*

*05 – A empresa colaborou com a fiscalização?*

*06 – Os documentos apresentados pela empresa foram utilizados pelo Auditor Fiscal? Em qual proporção?*

Como facilmente se percebe, a perícia requerida pela contribuinte refere-se exclusivamente a **questões de direito**, com ênfase para dois questionamentos: a) se toda a movimentação bancária representa renda; b) se todas as deduções legais foram realizadas.

As perícias, contudo, não se prestam para elucidar questões de direito, mas **apenas para elucidar questões de fato.**

Este aspecto foi muito bem exposto na decisão recorrida, fls. 2757:

*27. Ademais, a adoção do procedimento de diligência ou perícia objetiva, única e tão-somente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que cabe aos sujeitos ativo e passivo da relação tributária processual, quanto à formação da demonstração probatória que a cada um compete.*

No tocante aos questionamentos 5 e 6, os mesmos somente seriam relevantes se, no presente caso, tivesse ocorrido **agravamento** da multa de ofício, por eventual descumprimento reiterado de intimações fiscais. Tal fato, contudo, **não ocorreu** nos presentes autos de infração, nos quais foi aplicada apenas a multa de ofício **qualificada**, por evidente intuito de fraude.

Diante do exposto, o pedido de perícia revela-se absolutamente desnecessário, razão pela qual merece ser indeferido.

No tocante ao pedido de diligência, o mesmo também se revela totalmente desnecessário para o julgamento do presente processo, conforme se denota pela simples leitura do inteiro teor dos quesitos formulados pela contribuinte (peça impugnatória, fls. 2606).

*Realização de diligências, especialmente para oitiva do Auditor Fiscal responsável pela autuação, o Sr. Humberto Francis, auditor da Receita Federal do Brasil com matrícula 1259, a fim de que o servidor informe nos autos:*

- *Se a empresa colaborou com a fiscalização;*
- *Se a empresa se negou a entregar quaisquer extratos bancários solicitados;*
- *Se os documentos fornecidos pela empresa foram suficientes para realizar a autuação;*
- *Quais os motivos que justificam a aplicação da multa de 150% e da representação para fins penais;*
- *Quais as provas de fraude, conluio ou sonegação;*
- *A forma pela qual chegou à conclusão de que houve omissão de receitas;*
- *O modo pelo qual chegou às planilhas nº 06, 07 e 08, especialmente informando de que modo chegou à conclusão acerca de qual seria o montante tributável, ou seja, de como chegou à conclusão do que seria efetivamente renda;*
- *Porque não respondeu à indagação formulada pelo contribuinte, relativa à providência a ser tomada em razão da deterioração de documentos.*

No tocante às indagações realizadas pelo contribuinte, relativas à suposta deterioração de documentos, adoto e transcrevo os sólidos argumentos constantes da decisão recorrida, fls. 2757:

31. *De se concluir que cumpre ao sujeito passivo a emissão de documentos em conformidade com a legislação, bem como a sua guarda, juntamente com a respectiva escrituração contábil e fiscal, enquanto não prescritas eventuais ações relativamente aos anos-calendário afetados por aquele resultado. Afirme-se, ainda, que descabe tentar imputar à autoridade fiscal qualquer tipo de responsabilidade por seu desleixo com os livros e documentos de sua escrita. Solicitar orientação sobre o que fazer com os papéis e documentos inutilizados, no curso da ação fiscal, é inócuo.*

No tocante aos demais itens do pedido de diligência, esclareço que as respostas para todos os questionamentos apresentados pela contribuinte são ampla e facilmente encontradas no “Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades”, fls. 2575-2584. Considero, pois, que inexistente qualquer ofensa ao direito de defesa da contribuinte.

Sobre o tema, adoto e transcrevo parcialmente as razões de decidir constantes do Acórdão recorrido, fls. 2658-2759:

40. *[...] a Autoridade Fiscal descreveu os fatos, juntou planilhas onde estão demonstrados, período a período, os cálculos dos tributos e contribuições que entende como devidos; relacionou todos os créditos e depósitos bancários para os quais reclamou esclarecimentos sobre a origem dos recursos, além de subsumir os fatos à legislação aplicável, demonstrando cabalmente as infrações detectadas.*

41. *Portanto, todos os elementos do fato jurídico tributário estão delimitados e plenamente identificados na norma individual e concreta do lançamento, caracterizada pelos autos de infração dos tributos e contribuições exigidos, demonstrativos e termos presentes nos autos. Destaque-se que apenas uma das contas correntes da empresa, a que continha a menor movimentação, era escriturada. As demais se encontravam à margem da contabilidade.*

[...]

43. *Prova da inexistência de prejuízo ao direito de defesa da interessada é sua defesa, na qual rebateu a acusação, demonstrando ter plena compreensão e entendimento da infração apontada, ou seja, omissão de receita decorrente da existência de depósitos/créditos de origem não comprovada, mantidos em conta corrente bancária.*

[...]

46. *Não houve, portanto, qualquer cerceamento do direito de defesa da contribuinte, à qual foram concedidas inúmeras oportunidades para esclarecimentos, sendo inúteis as argumentações nesse sentido.*

Nestes termos, indefiro o pedido de diligência, pelo fato de o mesmo se revelar totalmente desnecessário para o julgamento da presente lide.

### **Mérito**

#### **Omissão de receitas - Depósitos bancários de origem não comprovada**

A legislação de regência – art. 42 da Lei nº 9.430/97 – indiscutivelmente considera que a existência de depósitos bancários de origem não comprovada autorizam a presunção de omissão de receitas.

A retrocitada presunção legal de omissão de receitas é perfeitamente aplicável ao caso em análise, uma vez constatada a existência de créditos bancários de origem não comprovada.

Vale dizer que, no presente caso, as autoridades fiscais individualizaram todos os depósitos bancários não escriturados, elaborando planilhas que demonstravam os valores de depósitos cuja origem deveria ter sido comprovada pela contribuinte.

Diante da ausência de demonstração da origem daqueles depósitos, a situação fática subsume-se perfeitamente à hipótese jurídica prevista na legislação de regência (art. 42 da Lei nº 9.430/97).

Sobre o tema, pronunciou-se com propriedade o acórdão de piso, fls. 2761-2762:

*60. Claro que o sujeito passivo pode afastar essa presunção legal, comprovando outros resultados a partir dos indícios levantados pela fiscalização, atividade que se convencionou chamar de “inversão do ônus da prova”.*

*61. Deve-se enfatizar, ainda, que, nos casos da espécie, por se tratar de presunção legal, a simples existência de depósitos bancários não comprovados e não tributados, constitui ilícito fiscal, sendo desnecessário se apurar acréscimo patrimonial.*

*62. Relativamente à questão das despesas, que não teriam sido consideradas pela fiscalização, bem como a necessidade desses dispêndios para auferimento das receitas, o pleito da interessada não merece acolhida, porquanto o lançamento foi efetuado sobre omissão de receitas, decorrentes de depósitos bancários não comprovados, nada tendo a ver com qualquer tipo de despesas.*

*63. Os valores registrados nas declarações apresentadas pela ora impugnante, inclusive as citadas despesas, não foram objeto de averiguação fiscal, tendo sido deduzidas as receitas tributadas naquelas oportunidades.*

Importante reiterar que é a própria lei quem estabelece que os créditos bancários de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, o presente lançamento não foi uma escolha dos autuantes, mas uma imposição legal, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Conforme mencionado alhures, a existência de créditos bancários de origem não comprovada gera uma presunção relativa de que os citados valores referem-se a receitas omitidas. O principal efeito desta presunção relativa é transferir para o contribuinte o ônus de elidir a imputação de omissão de receitas. E tal elisão somente pode ser feita mediante a comprovação da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Cumprir frisar que a contribuinte, apesar de reiteradamente intimada a comprovar a origem daqueles créditos bancários, em nenhum momento esboçou qualquer tentativa de comprovação da origem daqueles depósitos, seja no curso da fiscalização, seja após a formalização do lançamento.

Assim sendo, é forçoso reconhecer a correção do procedimento das autoridades fiscais e do colegiado julgador *a quo*, que corretamente consideraram como omissão de receita os montantes dos depósitos bancários de origem não comprovada.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

**OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO**

*Caracteriza a hipótese de omissão de receitas a existência de depósito bancário não escriturado, se o contribuinte não conseguir elidir a presunção mediante a apresentação de justificativa e prova adequada à espécie. (Acórdão 05-15.598, Sessão de 02/03/2006, unânime).*

**PRESUNÇÃO LEGAL – OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.**

*Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal – juris tantum - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*PRESUNÇÃO LEGAL E ÔNUS DA PROVA – Nas infrações lançadas por presunção legal cabe ao sujeito passivo o ônus da prova de que o fato presumido não ocorreu. (Acórdão 1802-00.00784, Sessão de 26/01/2011, unânime).*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originar-se de rendimentos tributados, isentos e não tributados. (Acórdão CSRF/04-00.281, Sessão de 12 de junho de 2006, unânime).*

Diante do exposto, em relação a esta matéria, considero que o acórdão recorrido não merece quaisquer reparos.

**Lançamentos decorrentes**

Por razões lógicas, a decisão tomada em relação ao lançamento principal (IRPJ) deve ser estendida aos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS, COFINS e contribuição ao INSS, esta última referente ao ano-calendário de 2006)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/12/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Impresso em 20/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência deste Colegiado:

#### *TRIBUTAÇÃO REFLEXA*

*A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção. (Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão 103-22457, sessão de 25/05/2006)*

#### *LANÇAMENTOS DECORRENTES*

*Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. (Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão 101-96542, sessão de 24/01/2008)*

Assim, em relação a este tema o acórdão recorrido também merece confirmação.

#### **Qualificação da multa de ofício**

No tocante à qualificação da multa de ofício, a recorrente afirmou que a mesma seria indevida, posto que durante o procedimento fiscal colaborou e respondeu a todas as intimações, prestando esclarecimentos e apresentando documentos. Acrescentou que ela própria forneceu toda a documentação que embasou o presente lançamento, inclusive os extratos bancários. Consequentemente, no seu entender estaria afastada a hipótese de dolo.

Não assiste razão à recorrente.

Conforme bem apontado pelo acórdão recorrido, as alegações da recorrente referem-se exclusivamente à hipótese de **agravamento** da multa de ofício, por eventual descumprimento reiterado de intimações fiscais. Tal fato, contudo, **não ocorreu** nos presentes autos de infração, nos quais foi aplicada apenas a multa de ofício **qualificada**, por evidente intuito de fraude.

Analisando-se os fatos concretos, entendo que a razão está claramente ao lado das autoridades autuantes. Afinal, realmente estão presentes no caso dois fatores, que juntos revelam o evidente intuito doloso por parte da contribuinte.

Estes dois fatores, devidamente apontados e comprovados pelo Fisco, são os seguintes: a) vultoso montante de receita omitida; b) reiteração da omissão ao longo de dois anos-calendário consecutivos.

Além disso, no tocante ao ano-calendário de 2006 há um fator adicional, uma vez que a omissão de receitas foi praticada com o evidente intuito de se beneficiar da legislação aplicada as micros e pequenas empresas (SIMPLES).

**Sobre o tema, existe abundante jurisprudência nesse Colegiado:**

**MULTA QUALIFICADA**

*A prática reiterada de omissão de receitas em valores vultosos em relação às receitas declaradas caracteriza o dolo de esconder do fisco o fato gerador. (Acórdão 1103-00.314, 09 de novembro de 2010, unânime).*

*COFINS - MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL — SITUAÇÃO QUALIFICATIVA - FRAUDE – O sujeito passivo, ao declarar e recolher valores menores que os devidos, agiu de modo a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal do fato gerador da obrigação tributária principal, restando configurado que a autuada incorreu na conduta descrita como sonegação fiscal, cuja definição decorre do art. 71, I, da Lei nº 4.502/64. A omissão de expressiva e vultosa quantia de rendimentos não oferecidos à tributação demonstra a manifesta intenção dolosa do agente, tipificando a infração tributária como sonegação fiscal. E, em havendo infração, cabível a imposição de caráter punitivo, pelo que, pertinente a infligência da penalidade inscrita no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96. (Acórdão nº 202-14.693, de 15 de abril de 2003, unânime em relação a esta matéria).*

**SONEGAÇÃO FISCAL, DOLO CONDUTA REITERADA. MULTA QUALIFICADA,**

*A omissão de receita pela apresentação sistemática de declarações com receitas irrisórias, visando a assegurar tributação como microempresa, impedindo ou retardando o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, caracteriza fraude em sentido amplo, pela configuração do dolo específico de sonegação fiscal, (Acórdão 1802-00.643, 01 de setembro de 2010, unânime)*

Assim sendo, considero claramente caracterizado o dolo da contribuinte em omitir receitas em montante vultoso e de forma reiterada. Além disso, no ano-calendário de 2006 ainda houve claro intuito de se beneficiar da legislação voltada às micro e pequenas empresas (SIMPLES).

Para uma melhor compreensão da magnitude da omissão de receitas, elaborei o seguinte quadro, onde comparo as receitas declaradas pela contribuinte ao Fisco Federal com o montante das receitas efetivamente auferidas pela contribuinte (valores em R\$):

<b>Ano-calendário</b>	<b>Receita apurada (a)</b>	<b>Receita declarada (b)</b>	<b>Receita omitida ( a – b )</b>	<b>% de omissão ( a / b –1 ) *100</b>
<b>2006</b>	26.676.497,70	2.240.132,31	24.436.365,39	1090,84 %
<b>2007</b>	36.249.966,36	3.327.290,96	32.922.675,40	989,47 %
<b>2008</b>	32.834.660,68	3.066.075,07	29.768.585,61	970,90 %
<b>Total</b>	95.761.124,74	8.633.498,34	87.127.626,40	1009.18%

Processo nº 11634.720594/2011-08  
Acórdão n.º **1401-000.873**

**S1-C4T1**  
Fl. 2.839

---

Como se percebe, **para cada R\$ 1,00 declarado** pelo contribuinte ao Fisco Federal, **houve mais de R\$ 10,00 omitidos**. Deve-se considerar, outrossim, que essa gigantesca omissão de receitas ocorreu de forma **reiterada e sistemática**, ao longo dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008.

Assim sendo, também em relação a esta matéria, considero que o acórdão recorrido não merece reparos.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **rejeitar** as preliminares, **indeferir** os pedidos de perícia e diligência e, no mérito, **negar provimento** ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator